

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016
(Do Sr. Hildo Rocha)

Susta os efeitos de artigo da Resolução nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, da Receita Federal do Brasil que Dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da alínea “a” e “b”, do inciso II do art. 2º da Resolução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DDTF)

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal do Brasil editou em 11 de dezembro de 2015 a Resolução nº 1.599, criando normas disciplinadoras da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

A Resolução estabelece, dentre outras, a obrigatoriedade das unidades gestoras de orçamento dos órgãos públicos a apresentar a DCTF. Por órgãos públicos inclui-se os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios e as autarquias e fundações instituídas e mantidas pela administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Resolução nº 1.599 certamente acarretará uma sobrecarga de trabalho e prejuízos para os Municípios brasileiros. A Receita Federal do Brasil decidiu que o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de prestadores de serviço deve ser recolhido para a União, não sendo mais receita própria dos Municípios.

Antes da Instrução Normativa (IN) 1.599 de 2015 da RFB entrar em vigor, os Municípios efetuavam a retenção de Imposto de Renda da folha de pagamento dos fornecedores pelos serviços tomados e dos funcionários da prefeitura. Com isso, os Municípios detinham o imposto, que acresciam as limitadas receitas municipais. Entretanto, após a nova interpretação da Instrução Normativa 1.599, de dezembro de 2015, a RFB proibiu a arrecadação dos Municípios com os serviços prestados pelos fornecedores. Essa

determinação inviabilizou a gestão de muitas Prefeituras em razão da redução de receita, principalmente diante do atual cenário econômico do país.

O impacto negativo da nova interpretação da Instrução Normativa (IN) 1.599 deve ser ainda maior para os Municípios pois ela permite uma cobrança retroativa dos últimos 5 anos. A cobrança seria feita a partir do prazo prescricional.

No entanto, a CNM entende que a nova interpretação da Instrução Normativa (IN) 1.599 da RFB em relação à retenção do IRRF não tem base legal. A Constituição Federal em seu art. 158, inciso I, estabelece que (*in verbis*):

“Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem (...).”

Esse dispositivo trouxe o entendimento de que todos os pagamentos realizados por órgãos públicos sujeitos à retenção na fonte do imposto de renda dariam direito aos Municípios de se apropriarem do imposto retido como receita própria.

Assim, em face da violação do dispositivo constitucional referido a CNM propõe que as alíneas a e b do inciso II do art. 2º da Resolução Normativa RFB nº 1.599/2015 sejam sustadas.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2016

Deputado Hildo Rocha
PMDB/MA